



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.094

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Manoel Stalin Costa Cordeiro

Data: 12/01/2021

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 02/2021. (NÃO VOTADO). Reconhece as atividades religiosas e locais de culto, como serviços essenciais ao Município de Montes Claros, antes, durante e após tempos de crises provocadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 40 **Número de folhas:** 05

Espécie: Ph
Categoria: Não rotulada
Cx: 26.10
ordem: 40
nº fl.: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 02/2021

AUTOR:

Ver. Manoel Stalin Costa Cordeiro

ASSUNTO:

Reconhece as Atividades Religiosas e Locais de Culto como
Serviços Essenciais ao Município de Montes Claros/MG Antes,
Durante e Após Tempos de Crises Provocados por Moléstias
Contagiosas ou Catástrofes Naturais, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada - 12/01/2021
- 3 - Comissão Legislação e Justiça
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - Entrada nas Comissões - 21/01/2021 - 8:25



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° 02 / 2021

Reconhece as atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Montes Claros/MG antes, durante e após tempos de crises provocados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Determina que templos religiosos e locais de culto, e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências, sejam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial necessariamente em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º - Existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades, deverá a organização religiosa adotar medidas para preservação da segurança ou biossegurança de seus membros, nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros/MG, em 11 de janeiro de 2021.


Vereador **Manoel Stalin Costa Cordeiro**
Partido: PODEMOS

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
11/01/2021	
11h10	
WSR Baldeiro	





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

As atividades religiosas são essenciais ao indivíduo, fazem parte da cultura e identidade das nações, bem como influenciam na saúde mental das pessoas, além de ajudarem de maneira prática as comunidades através de diversas ações sociais sem ônus às esferas de poder.

Constituem meios de auxílio onde muitas vezes a presença do estado se faz ausente em razão do crescimento desordenado das cidades e acentuada desigualdade social.

Portanto, esta Casa Legislativa, com certeza, vai reconhecer as atividades religiosas e seus locais de culto, bem como suas atividades como essencial, visto que são um braço sem ônus ao estado que alcançam grande número de pessoas, razão pela qual peço aos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2021 QUE “Reconhece as atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de Montes Claros/MG antes, durante e após tempos de crises provocados por moléstias durante e após tempos de crises provocados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Manoel Stalin Costa Cordeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo determinar que as atividades religiosas sejam consideradas como essenciais, o que, a princípio, diz respeito a assunto de interesse local.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, nota-se alguns vícios na técnica legislativa que merecem destaque.

O primeiro vício diz respeito à ementa e ao projeto, isto porque, na ementa consta que as atividades religiosas seriam consideradas como essenciais antes, durante e depois de crises provocadas por moléstias contagiosas ou catástrofes, porém, o art. 1º afirma que o status de “essencial” seria “necessariamente EM TEMPOS de crise ...” (destacamos).

Assim, a ementa prevê uma situação e o corpo do projeto outra.

Não obstante a tal fato, o art. 1º determina que os templos religiosos e locais de culto (local físico, prédios ou terrenos), sejam considerados como atividade essencial. Salvo melhor juízo o local, templo religiosos e locais de culto não desempenham nenhuma atividade, mas as pessoas utilizam tais locais para desenvolver atividades.

Portanto, mais uma vez salvo melhor juízo, existe um vício na técnica legislativa que torna o projeto ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei em comento não encontra-se em consonância com a técnica legislativa, o que o torna ilegal.

É o parecer, sob censura.
Montes Claros, 20 de janeiro de 2021.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605